



# CÓPIA

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ



PARECER JURÍDICO Nº - 12

Imaruí, 03 de março de 2020.

---

**ASSUNTO:** Licitação – Pregão Presencial

**INTERESSADO:** Secretaria de Administração e Finanças

**REFERÊNCIA:** Protocolo 9800/2020 - P.A. 005/2020.

---

**EMENTA:** Empresa Vencedora de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial, para Contratação de empresa para locação, instalação e manutenção de Banheiros Químicos para atender as necessidades do Município de Imaruí.

Trata-se de processo administrativo encaminhado à apreciação jurídica pela Comissão do Setor de Licitações, com o objetivo de obter análise da Procuradoria Jurídica em relação à constatação da empresa vencedora, a única participante do certâmen licitatório, ter apresentado a certidão de registro de pessoa física de engenheira ambiental quando o edital na alínea “e” item 6.1.6 solicita que seja engenheiro civil, químico ou sanitário.

Para que esta Procuradoria fizesse a análise, foi encaminhado o Processo licitatório n. 005/2020 que contém desde as fls. 01 às fls. 134.

É o relatório.

### CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**



“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

A Lei n. 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988) da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras, serviços — inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

O edital do processo licitatório n. 005/2020 prevê no item 6.1.6 alínea "e" que seja apresentada **Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, OU SEJA, ENGENHEIRO CIVIL, QUÍMICO OU SANITARISTA.**

No entanto, a empresa vencedora apresentou todos os documentos de ENGENHEIRA AMBIENTAL (FLS. 119, 123/126 e 130/131).

Pois bem, fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

**Referente ao presente objeto da licitação, ou seja, se pode habilitar o profissional engenheiro ambiental no caso em tela, assevera-se que é inexigível do advogado pelo parecer jurídico que proceda à análise de especificidades técnicas de objetos de licitações de compra ou execução de serviço. Isso porque não é de sua competência conhecer de tais assuntos, posto que sua qualificação técnica é da esfera jurídica, e no presente caso não ambiental. Desta forma, qualquer dúvida sobre este assunto cabe solicitação a um técnico da área licitada.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ



Sobre o tema o STF já se posicionou:

... no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades. (HC 171.576, JULGADO EM 17.09.2019)

É dever do agente público e da autoridade consultante buscar a verdade material do caso em tela ao efetuar uma diligência. E a Comissão de Licitação diante de suas prerrogativas pode realizar diligências.

Desta forma, qualquer dúvida sobre este assunto, cabe solicitação a um técnico da área licitada sobre atribuições e funções de tal profissional.

**Da Conclusão**

Ante o exposto, diante da explanação acima, opina-se para que a autoridade competente consultante solicite um estudo técnico apropriado ao caso, o que não pertence e não compete a esta Procuradora que tem apenas a técnica jurídica.

Este é o parecer<sup>1</sup> que levamos ao conhecimento da autoridade consulente para que adote a decisão que entenda mais adequada ao caso em questão.

SUZANA FORTUNATO DE SOUSA  
PROCURADORA JURÍDICA  
OAB/SC 25.243

<sup>1</sup> A lição de Hely Lopes Meirelles: “O parecer ter caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.